

**REVISÃO DO  
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES,  
ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES  
DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Documento Justificativo

Outubro 2009

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO .....</b>	<b>3</b>
2.1	Informação para efeitos de Acesso.....	3
2.2	Investimentos nas Infra-estruturas.....	5
2.3	Atribuição de Capacidade.....	7
2.4	Acesso às UAG.....	8



## 1 INTRODUÇÃO

O Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII) tem por objectivo estabelecer, segundo critérios transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações. Entre outras, o RARII regulamenta disposições nas quais se inserem:

- a contratação do uso das infra-estruturas da RPGN, nomeadamente a RNTGN, o armazenamento subterrâneo de gás natural, o terminal de GNL e a RNDGN.
- a aprovação e a publicação das Metodologias dos estudos para a determinação da capacidade das infra-estruturas da RPGN, nomeadamente da RNTGN, do armazenamento subterrâneo de gás natural e do terminal de GNL, bem como a sua aplicação no âmbito do funcionamento do SNGN.
- os princípios para a atribuição de capacidade nas infra-estruturas da RNTIAT nomeadamente as programações anuais, mensais e semanais, as nomeações e os princípios para a resolução de congestionamentos.
- a aprovação e a publicação dos Mecanismos de atribuição de capacidade na RNTGN, no armazenamento subterrâneo de gás natural e no terminal de GNL.
- a aprovação e a publicação dos Mecanismos de resolução de congestionamentos na RNTGN, no armazenamento subterrâneo de gás natural e no terminal de GNL.
- os deveres de prestação de informação por parte dos operadores do SNGN.
- a aprovação anual de projectos de investimento e relatórios de execução, para efeitos de reconhecimento na base de activos e para o cálculo das tarifas.
- a aprovação anual dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos nas infra-estruturas do SNGN.

Ao longo da vigência do RARII, durante os três anos gás do actual período regulamentar, a experiência recolhida demonstra que o regulamento continua a satisfazer os seus objectivos originais, considerando que as soluções de acesso implementadas incentivam a concorrência entre agentes bem como a utilização optimizada das infra-estruturas e minimizam as barreiras à entrada de novos agentes no mercado.

Esta proposta apresenta e justifica a revisão do RARII de forma a integrar as melhorias que a referida experiência permitiu identificar.



## 2 ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO

No presente capítulo são descritas e fundamentadas as propostas de alteração ao RARII, as quais abrangem os seguintes temas:

- Deveres de informação dos operadores do SNGN.
- Investimentos nas infra-estruturas do SNGN.
- Atribuição de Capacidade.
- Acesso às UAG.

### 2.1 INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE ACESSO

A experiência adquirida ao longo do período de aplicação da regulamentação do sector do gás natural demonstrou que a informação para efeitos de acesso é crucial para que o processo de atribuição de capacidade na RNTIAT seja objectivo, transparente e não discriminatório.

Neste contexto, e com a recente publicação do Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de Julho, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, o qual introduz modificações importantes no que respeita à informação que deverá ser tornada pública por parte dos operadores tendo em vista a transparência na atribuição de capacidade nas infra-estruturas dos sistemas de gás natural.

Assim, a ERSE propõe:

1. A introdução duas novas alíneas no artigo 16.º, em que são adicionadas disposições relativas à obrigação de publicação do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, definido nos termos do ROI, e à obrigação de publicação das regras aplicáveis no mercado secundário de capacidade, a detalhar nos termos dos Mecanismos de Resolução de Congestionamentos nas Infra-estruturas, conforme estabelecido no actual artigo 41.º (novo 43.º da proposta).

Com o objectivo de simplificar a informação a enviar pelos agentes de mercado e de acordo com a prática actual, relativamente aos mecanismos de atribuição da capacidade, previstos no artigo 39.º e no artigo 41.º, a ERSE propõe:

2. A eliminação da alínea c) do n.º 1 do actual artigo 38.º (novo 40.º da proposta) que estabelece que os pontos de extracção e de injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural façam parte do Mecanismo de Atribuição de Capacidade na RNTGN.
3. A introdução dos pontos de extracção e de injeção nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural no n.º 2 do actual artigo 40.º (novo 42.º da proposta), relativo ao Mecanismo de Atribuição da Capacidade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural.

## **DEFINIÇÃO DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES**

Não havendo atribuição de capacidade nos pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão das redes de distribuição, a ERSE reconhece não haver razão objectiva que justifique a sua actual classificação como pontos relevantes da RPGN.

Assim, a ERSE propõe:

4. A eliminação da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º, relativo aos pontos relevantes da RPGN.
---

Esta alteração foi proposta pelos operadores das redes de distribuição.

## **INFORMAÇÃO A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES**

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 e com o Regulamento publicado recentemente (n.º 715/2009), os operadores da rede de transporte devem publicar na *Internet* a seguinte informação, relativa à situação da capacidade diária numa base regular contínua e de forma facilmente utilizável e normalizada:

- a) A capacidade técnica máxima dos fluxos em ambas as direcções.
- b) A capacidade contratada e interruptível total.
- c) A capacidade disponível.

São ainda estabelecidas, no Anexo I dos dois Regulamentos (CE) referidos, as seguintes obrigações:

- Os operadores da rede de transporte devem publicar, relativamente a todos os pontos relevantes, as capacidades disponíveis com 18 meses de antecedência, no mínimo, e actualizar essa informação, pelo menos mensalmente ou com maior frequência, caso se torne disponível nova informação.
- Os operadores da rede de transporte devem publicar diariamente actualizações da disponibilidade de serviços a curto prazo (com um dia ou uma semana de antecedência), baseadas, designadamente, em nomeações, compromissos contratuais em vigor e previsões periódicas a longo prazo das capacidades disponíveis num horizonte máximo de dez anos relativamente a todos os pontos relevantes.
- Os operadores da rede de transporte devem publicar, numa base contínua, as taxas históricas, máximas e mínimas, de utilização mensal da capacidade e os fluxos médios anuais em todos os pontos relevantes nos últimos três anos.
- Os operadores da rede de transporte devem manter um registo diário do somatório dos fluxos efectivos por um período mínimo de três meses.



- Os operadores da rede de transporte devem manter registos efectivos de todos os contratos de capacidade e de todas as outras informações relevantes relacionadas com o cálculo e a concessão de acesso às capacidades disponíveis, devendo as entidades nacionais competentes ter acesso a esses registos para cumprirem as obrigações que lhes incumbem.
- Os operadores da rede de transporte devem disponibilizar instrumentos de fácil utilização para o cálculo das tarifas relativas aos serviços disponíveis e para a verificação em linha da capacidade disponível.

Tendo em conta o exposto, a ERSE propõe:

5. A modificação do artigo 31.º, passando a considerar, para efeitos de divulgação de informação, todos os pontos relevantes do SNGN e não apenas os pontos para os quais a capacidade disponível para fins comerciais seja inferior a 50% da capacidade técnica máxima.

A ERSE salienta que a ênfase que o RARII passa a dar à publicação de informação para efeitos de acesso cumpre com o estabelecido na legislação comunitária, sublinhando que os operadores das infra-estruturas do SNGN deverão envidar esforços para que o nível de transparência no acesso às infra-estruturas seja fortemente incrementado. Neste contexto, materializando as preocupações da ERSE relativamente a esta matéria, clarificam-se de forma mais objectiva as obrigações dos operadores do SNGN relativamente aos conteúdos a publicar, para efeitos de acesso às infra-estruturas, nas respectivas páginas na *Internet*.

## 2.2 INVESTIMENTOS NAS INFRA-ESTRUTURAS

De acordo com o Capítulo III do RARII, os operadores das infra-estruturas do SNGN devem enviar projectos de investimento à ERSE, incluindo os orçamentos de investimento para o ano gás seguinte, para aprovação e para efeitos de reconhecimento na base de activos e para o cálculo das tarifas. Da mesma forma, os operadores deverão enviar à ERSE os relatórios de execução dos investimentos iniciados durante ou antes do ano gás anterior, e que ainda não tenham transitado para imobilizado.

Das disposições estabelecidas no RARII, relativamente ao conteúdo e abrangência dos projectos de investimento, salientam-se os seguintes aspectos:

- Os projectos de investimento referem-se aos projectos que os operadores do SNGN pretendem efectuar nas suas infra-estruturas, devendo conter a identificação das infra-estruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.
- Os projectos de investimento devem contemplar os três anos gás seguintes ao ano gás em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte ao de apresentação dos projectos.

- Para o primeiro ano gás (t) dos projectos de investimento, os operadores das infra-estruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infra-estruturas a executar no ano gás seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.
- Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior devem, nomeadamente, identificar:
  - A caracterização física das obras.
  - A data de entrada em exploração.
  - Os valores de investimento, desagregados por ano gás e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.
- Para o segundo e terceiro anos gás (t+1 e t+2), os projectos de investimento nas infra-estruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:
  - A lista das obras a executar e respectiva justificação.
  - O prazo de execução.
  - O valor orçamentado.
  - A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.
- Os operadores das infra-estruturas devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte, para aprovação e para efeitos de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- Até ao dia 1 de Novembro de cada ano, os operadores das infra-estruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.

A experiência da ERSE decorrente da análise de investimentos no SNGN para o ano gás 2009-2010, apresentados no final do ano gás 2007-2008, sugere que o desfasamento entre as datas de entrega dos relatórios de execução e a data de entrega dos projectos de investimento não apresenta vantagens nem para a ERSE nem para os operadores das infra-estruturas.

Assim, a ERSE propõe:

6. A alteração do n.º 7 e do n.º 8 do artigo 28.º modificando o prazo limite para o envio de relatórios de execução e projectos de investimento por parte dos operadores das infra-estruturas à ERSE, passando a ser até ao dia 30 de Novembro.

## 2.3 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE

As infra-estruturas do SNGN são relativamente recentes, registando, presentemente, uma margem confortável de sobrecapacidade, excepção feita às infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural, no qual a actual oferta é manifestamente escassa.

A ERSE entende que, por existirem realidades distintas nas infra-estruturas do SNGN, deverão existir Mecanismos de Resolução de Congestionamentos diferenciados por infra-estrutura, i.e., regras particulares para a RNTGN, para os terminais de GNL e para as infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural. Por outro lado, a ERSE reconhece que a oferta de produtos de capacidade também difere nas infra-estruturas do SNGN, nomeadamente entre a atribuição de capacidade de armazenamento e a atribuição de capacidade associada à veiculação de gás natural.

Os Mecanismos de Resolução de Congestionamentos continuam a basear-se em leilões de atribuição de capacidade, sendo que nas situações em que o pagamento decorre pelos direitos de capacidade e não pelo uso efectivo das infra-estruturas ao dia gás, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá dispor de plataformas que facilitem a transacção de direitos de capacidade entre agentes de mercado – mercado secundário de capacidade.

A experiência adquirida ao longo dos três anos de aplicação do RARII e a possibilidade de ocorrência de congestionamentos justificam estas alterações.

Assim, a ERSE propõe:

7. A alteração do artigo 33.º de forma a introduzir o conceito de direitos de utilização de capacidade e de Mercado Secundário.
8. A introdução de um novo artigo 34.º relativo à definição do Mercado Secundário e atribuição da responsabilidade por este mercado ao operador da rede de transporte, na sua actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.
9. A alteração do actual artigo 41.º (novo 43.º da proposta), de forma a prever mecanismos de resolução de congestionamentos independentes para cada infra-estrutura bem como a implementação de uma plataforma para a realização do mercado secundário.
10. A introdução de um novo artigo 35.º tendo por objectivo enquadrar as reservas de segurança nos processos de atribuição de capacidade para fins comerciais nas diferentes infra-estruturas, sendo atribuída ao Gestor Técnico Global do SNGN a responsabilidade da distribuição das reservas de segurança pelas diferentes infra-estruturas do SNGN tendo em conta o interesse global do sistema, a garantia do abastecimento, a promoção da concorrência e o acesso dos agentes de mercado às diferentes infra-estruturas.

## 2.4 ACESSO ÀS UAG

No que respeita às UAG, considerando que não estão previstas situações em que a jusante de uma UAG se veicule gás natural através de uma rede em média pressão e por se encontrar desajustada da prática actual, a ERSE propõe:

11. A eliminação da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do RARII, relativo ao ajustamento para perdas e autoconsumos nas UAG.

De acordo com alterações propostas no Regulamento da Operação das Infra-estruturas, no qual se prevê que as questões de operação e acesso às UAG devem ser desenvolvidas no Manual de Procedimentos da Gestão Integrada e Operação das Redes de Distribuição Local, a ERSE propõe:

12. A eliminação da alínea d) do n.º1 do actual artigo 39.º (novo 40.º da proposta) relativo ao mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN.